

Privatização do Sistema Prisional Brasileiro: uma análise a partir da crítica criminológica

Maria Gabriela Fernandes de Lima, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
mariagabrielafernandes34@gmail.com

Bruna Azevedo de Castro, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
brunacastro@grupointegrado.br

Resumo: O presente artigo visa analisar a privatização do sistema prisional brasileiro sob a ótica da criminologia crítica, destacando as implicações sociais e éticas dessa prática. A partir da criminologia crítica, os modelos de gestão privatizada dos presídios contribuem para a expansão do poder punitivo e seletividade penal? A hipótese é que, ao colocar o lucro em primeiro lugar, o modelo privatizado compromete a dignidade dos detentos e limita as oportunidades de reintegração social. A pesquisa se apoia na Criminologia Crítica e em uma análise reflexiva de estudos e dados sobre o tema, considerando experiências tanto no Brasil quanto em outros países. Os resultados apontam que, embora a privatização seja defendida como solução para problemas como superlotação e eficiência, ela geralmente agrava a transparência dos direitos e desvia o foco do Estado de sua responsabilidade com a reintegração social. Esse cenário reforça a necessidade de políticas públicas que priorizem a justiça social e a dignidade humana, oferecendo uma visão crítica sobre o papel e os limites da privatização no contexto prisional.

Palavras-chave: Privatização. Sistema prisional. Criminologia crítica. Direitos humanos, Ressocialização. Políticas públicas.

Abstract: The present article aims to analyze the privatization of the Brazilian prison system from the perspective of critical criminology, highlighting the social and ethical implications of this practice. From the standpoint of critical criminology, do privatized management models of prisons contribute to the expansion of punitive power and penal selectivity? The hypothesis is that by prioritizing profit, the privatized model compromises the dignity of inmates and limits opportunities for social reintegration. The research relies on critical criminology and a reflective analysis of studies and data on the subject, considering experiences in both Brazil and other countries. The results indicate that, although privatization is defended as a solution to problems like overcrowding and efficiency, it generally exacerbates the transparency of rights and shifts the focus away from the state's responsibility for social reintegration. This scenario reinforces the need for public policies that prioritize social justice and human dignity, providing a critical view of the role and limits of privatization in the prison context.

Key-words: Privatization. Prison system. Critical criminology. Human rights. Rehabilitation. Public policies.

INTRODUÇÃO

A privatização do sistema prisional brasileiro é um tema que tem ganhado destaque nas últimas décadas, refletindo um conjunto de transformações sociais, econômicas e políticas que permeiam a discussão sobre a eficácia das políticas de segurança pública e de justiça criminal. Com o aumento da população carcerária e a superlotação das penitenciárias, surge a proposta de delegar a gestão do sistema

prisional a entidades privadas, sob a premissa de que esta abordagem poderia resultar em melhorias na eficiência operacional, nas condições de vida dos detentos e, conseqüentemente, na ressocialização dos indivíduos após o cumprimento de suas penas.

No entanto, essa lógica privatista levanta questões cruciais sobre os valores éticos que sustentam a administração das instituições penais, uma vez que a busca pelo lucro pode entrar em conflito com a dignidade humana e a promoção de direitos fundamentais.

Sob a ótica da criminologia crítica, é possível observar que a privatização das penitenciárias não se limita a uma mera mudança de gestão, mas implica em uma reconfiguração das relações sociais e do conceito de justiça. Os modelos de gestão privatizada frequentemente se baseiam em práticas que priorizam a redução de custos em detrimento do bem-estar dos detentos, o que pode agravar as condições carcerárias e perpetuar a marginalização dos indivíduos que já se encontram em situação de vulnerabilidade.

Ademais, a mercantilização do sistema penal pode gerar um ciclo vicioso de criminalização e exclusão social, onde as instituições privadas priorizam a lucratividade em vez de atender ao dever do Estado de reintegrar os indivíduos ao convívio social de maneira digna.

Assim, o presente artigo se propõe a investigar as implicações sociais e éticas da privatização do sistema prisional brasileiro, analisando a complexidade do fenômeno à luz da criminologia crítica e enfatizando a necessidade de uma reflexão aprofundada sobre as alternativas que promovam a justiça social e a efetividade das políticas públicas no contexto prisional. Através de uma abordagem crítica e reflexiva, pretende-se contribuir para um entendimento mais abrangente sobre a privatização das penitenciárias e suas conseqüências para a sociedade e para os direitos humanos.

MÉTODO

Para o desenvolvimento do presente projeto, faz-se mister abordar o problema central: privatização do sistema prisional brasileiro: uma análise a partir da crítica criminológica, visando elucidar o tema proposto, utilizar-se-á da pesquisa qualitativa, bem como da pesquisa bibliográfica, consultando artigos de periódicos, recursos disponíveis na Internet e outros materiais relacionados a diversas áreas de conhecimento, para se formar o entendimento teórico a respeito da privatização do sistema prisional brasileiro e suas implicações para aqueles que estão inseridos em tal contexto.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

1 ORIGEM E HISTÓRICO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO CULTURAL

A pena privativa de liberdade, tal como conhecemos hoje, é uma construção relativamente recente no âmbito da história penal. Seu desenvolvimento está intimamente ligado às transformações sociais, econômicas e políticas que ocorreram na Europa a partir do século XVIII.

Para compreendê-la, é necessário examinar suas origens e o contexto histórico que levou à sua consolidação como a principal forma de punição em sistemas jurídicos ao redor do mundo.

Nas sociedades antigas, como na Grécia e Roma, a privação de liberdade não era considerada uma forma usual de punição. As penas predominantes incluíam castigos físicos, como flagelação e mutilação, execuções, multas e, em casos mais graves, o exílio. A prisão era, muitas vezes, uma medida temporária, utilizada para garantir a presença do acusado em julgamento ou enquanto aguardava a aplicação de outra pena.

Esse contexto é bem descrito por Foucault em "Vigiar e Punir" (1975), onde analisa a evolução do sistema penal, segundo Foucault (1975):

O sistema penal, ao longo do tempo, passou a se transformar de uma punição visível e física para uma forma de controle mais sutil, onde o poder se exerce através da vigilância e do disciplinamento dos corpos (Foucault, 1975, p. 135).

Na Idade Média, o sistema penal era marcado por punições severas e exemplares, como tortura, enforcamento, apedrejamento, e até mesmo queimaduras em praça pública (Miller, H., 2021). As prisões, na maioria dos casos, serviam apenas como locais de detenção provisória. No entanto, durante esse período, começam a surgir algumas formas de confinamento religioso, como as prisões eclesiásticas, onde monges e freiras eram enclausurados por desvios de conduta.

O verdadeiro marco da transformação do pensamento penal começa a emergir durante o Renascimento e se consolida no Iluminismo. Com o advento do humanismo e a crítica crescente às punições brutais e desumanas, pensadores como Cesare Beccaria, em sua obra *Dos Delitos e das Penas* (Beccaria, 2009; Ignatieff, 1978), foram pioneiros na defesa de penas mais proporcionais e racionais. Beccaria argumentou que a punição deveria ser imediata, certa e moderada, e que o objetivo primordial do sistema penal deveria ser a prevenção do crime, em vez da vingança.

Paralelamente, o crescimento das cidades e a expansão do capitalismo mercantil trouxeram novas demandas sociais e econômicas. A necessidade de disciplinar e controlar as massas urbanas, bem como de garantir a força de trabalho, impulsionou a transição de penas corporais para a privação de liberdade. Neste contexto, a prisão passou a ser vista como uma alternativa civilizada às penas bárbaras, ao mesmo tempo em que permitia a vigilância e o controle dos indivíduos considerados "desviantes" (Foucault, 2013).

A consolidação da pena privativa de liberdade como principal forma de punição se dá entre os séculos XVIII e XIX, principalmente na Europa e nos Estados

Unidos. Dois modelos de prisão se destacam nesse período: o sistema pensilvânico e o sistema auburniano:

O sistema pensilvânico foi desenvolvido na Filadélfia (Pensilvânia, EUA), esse modelo se baseava no confinamento solitário absoluto dos presos, que passavam todo o tempo em suas celas, sem qualquer contato humano. A ideia era promover a reflexão e o arrependimento por meio do isolamento, permitindo que o preso "reformasse" seu caráter.

Por sua vez, o sistema Auburniano Originado em Auburn (Nova York, EUA), esse modelo também incluía o isolamento noturno, mas permitia que os presos trabalhassem juntos durante o dia, em completo silêncio. Esse sistema tornou-se amplamente difundido, influenciando a construção de várias penitenciárias ao redor do mundo, e visava a reabilitação através do trabalho disciplinado.

Esses modelos marcaram o nascimento das prisões modernas, que integravam o confinamento físico ao controle moral e comportamental dos indivíduos. A ideia de que a prisão poderia "reformatar" o detento ganhou relevância, e o encarceramento passou a ser visto como a principal forma de proteção para uma ampla gama de crimes, como Foucault (2013) argumenta:

Esses modelos marcaram o nascimento das prisões modernas, que combinavam o confinamento físico com o controle moral e comportamental. A ideia de que a prisão poderia "reformatar" o indivíduo ganhou força, e o encarceramento tornou-se a proteção padrão para uma ampla gama de crimes. As prisões, assim, passaram a ser vistas não apenas como um meio de punição, mas como um dispositivo destinado a reconfigurar o comportamento dos indivíduos, controlando-os de forma contínua e sistemática (Foucault 2013, p. 132).

Nesse contexto, a privação de liberdade passou a ser vista como um meio de disciplinar e corrigir os desvios de conduta, alinhando-se à exigência da ordem social e econômica emergente, como destaca Mello(2018):

A prisão, ao longo do tempo, passou a ser concebida como uma medida corretiva, fundamental para a manutenção da ordem social e econômica, em vez de uma simples punição" (Mello, 2018, p.45).

No século XX, a expansão do encarceramento em massa tornou-se uma característica global, especialmente nos países ocidentais. No entanto, com o aumento das populações carcerárias, surgiram críticas ao modelo de prisão como forma eficaz de resiliência e reabilitação (Garland, 2001). Movimentos por direitos civis e grupos de defesa dos direitos humanos passaram a questionar o uso excessivo das prisões, denunciando as péssimas condições de vida dos presos e a falta de resultados na ressocialização.

O final do século XX e o início do século XXI assistiram ao crescimento de políticas de encarceramento em massa, particularmente nos Estados Unidos, onde políticas como a "guerra às drogas" foram desenvolvidas para um aumento exponencial da população prisional, como argumenta Wacquant (2009):

A expansão do sistema penal foi acompanhada por um processo de criminalização da pobreza e das minorias raciais, especialmente no contexto das políticas de drogas, que resultaram em uma superlotação das prisões e

na marginalização crescente de determinados grupos sociais (Wacquant, 2009, p. 102).

No entanto, ao mesmo tempo, surgiram discussões sobre alternativas ao encarceramento, como penas alternativas, medidas de despenalização e políticas de justiça restaurativa (Zaffaroni, 2011).

Atualmente, as penas privativas de liberdade são a principal resposta estatal a uma variedade de crimes, especialmente os considerados de média e alta gravidade. As penas variam de acordo com a gravidade do delito, indo desde alguns meses de prisão até a prisão perpétua em certos casos. Em muitos países, ainda existe a pena de morte, embora esta seja uma prática em declínio no cenário internacional.

As prisões, que inicialmente tinham a função de reclusão e punição, passaram a ser vistas também como locais para a reabilitação e ressocialização dos presos. No entanto, a eficácia dessa função ressocializadora tem sido amplamente questionada. Em grande parte, isso se deve às condições de encarceramento, à falta de programas educativos e de trabalho, e às práticas de violência e violação de direitos humanos nas prisões.

Um dos maiores problemas enfrentados pelo sistema penal contemporâneo é o encarceramento em massa, que se intensificou nas últimas décadas. Países como os Estados Unidos e o Brasil têm algumas das maiores populações de 5 carcerárias do mundo (Mello, 2018). Essa situação leva à superlotação dos presídios, que, por sua vez, cria condições de vida degradantes e aumenta o risco de violência interna, de doenças e de transparência de direitos humanos (Silva, 2017).

A superlotação carcerária também revela uma profunda desigualdade social, uma vez que as prisões são predominantemente ocupadas por pessoas de baixa renda, negras ou de outras minorias étnicas e com baixo nível de escolaridade (Santos, 2020). Isso reforça a ideia de que o sistema penal, em muitos casos, funciona como um mecanismo de exclusão social, punindo principalmente aqueles que já se encontram em condições de vulnerabilidade (Almeida, 2019).

Uma das críticas mais contundentes ao sistema penal punitivo é sua incapacidade de promover a ressocialização dos condenados. Em vez de reintegrar os presos à sociedade, o sistema frequentemente os marginaliza ainda mais, perpetuando ciclos de exclusão social e reincidência criminal.

Como destaca o criminólogo Nils Christie (1981, p. 45), "as prisões funcionam mais como fábricas de criminalidade do que como instituições de correção". A falta de programas educativos e de trabalho, somada às condições desumanas de encarceramento, impede que o ambiente prisional cumpra sua função ressocializadora.

O encarceramento em massa também é visto como uma consequência direta de políticas punitivistas que falham em abordar as causas estruturais do crime, como a pobreza, o racismo e a desigualdade social. Michelle Alexander, em sua obra *The New Jim Crow*, argumenta:

O sistema de justiça criminal dos Estados Unidos é uma extensão do regime de segregação racial, onde o encarceramento em massa funciona como um sistema de controle social que afeta desproporcionalmente as minorias raciais.(Alexander, 2010, p.98).

No Brasil, a situação é semelhante, com a maioria dos presos sendo jovens, negros e pobres, o que revela um viés estrutural no sistema penal.

Outra crítica importante diz respeito à privatização do sistema prisional, que transforma a prisão em um negócio lucrativo para empresas privadas. Segundo Loïc Wacquant, "o complexo industrial-prisional é uma máquina de fazer dinheiro que se alimenta do encarceramento em massa de populações marginalizadas" (Wacquant, 2009).

Essa mercantilização da pena agrava as condições de encarceramento, já que o foco na maximização do lucro tende a diminuir os investimentos em reabilitação e a piorar as condições de vida dos presos.

2 DADOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro apresenta uma série de desafios complexos e interligados, que demandam soluções urgentes e abrangentes. A superlotação, as condições insalubres, a violência, a falta de programas de ressocialização e a influência de facções criminosas são alguns dos principais problemas que acometem esse sistema.

Um dos maiores desafios do sistema carcerário brasileiro é a superlotação, que excede em muito a capacidade das unidades prisionais, conforme informações do Conselho Nacional de Justiça (Cnj,2023). Essa situação resulta em violações aos direitos humanos dos detentos, como a falta de espaço individual, a dificuldade de acesso a serviços básicos e o aumento do risco de contágio por doenças. A superlotação é consequência de diversos fatores, como o aumento da criminalidade, a aplicação de penas mais severas e a falta de investimento em políticas públicas de segurança e justiça.

Com uma população carcerária que ultrapassa 820 mil pessoas, o Brasil é o terceiro país com o maior número de presos no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Esse número, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (Cnj,2023), reflete uma taxa de encarceramento crescente nos últimos anos. No entanto, esta estatística revela apenas a superfície de uma realidade profundamente marcada por problemas estruturais, como a superlotação carcerária, que atinge cerca de 54% das unidades prisionais, além de questões sociais e legais graves, como a falta de acesso a serviços básicos e o alto índice de prisões provisórias, que representa aproximadamente 30% da população carcerária.

A capacidade oficial das prisões no Brasil é de aproximadamente 450 mil vagas, enquanto a população carcerária ultrapassa 820 mil pessoas, resultando em um déficit de mais de 370 mil vagas, segundo dados dos Relatórios de Informações Penais (Relipen,2023), divulgados pelo Ministério da Justiça. Essa superlotação afeta profundamente as condições de encarceramento, criando ambientes

insalubres em que os direitos humanos são frequentemente violados, conforme apontado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Cidh,2020). A superlotação evidentemente também facilita a propagação de doenças, intensifica a violência entre os presos e compromete as condições de higiene e alimentação. Esse cenário reflete a incapacidade do Estado de administrar a demanda carcerária de maneira digna e eficaz.

As condições insalubres das unidades prisionais brasileiras configuram uma grave violação dos direitos humanos e têm impacto direto na saúde física e mental dos detentos. A superlotação, uma característica estrutural do sistema prisional, potencializa a insalubridade, pois reduz os espaços destinados às necessidades básicas como descanso, alimentação e higiene pessoal. Além disso, muitas prisões apresentam infraestrutura precária, com sistemas de esgoto e ventilação inadequada, favorecendo a propagação de doenças infectocontagiosas, como tuberculose e hepatites. A negligência no fornecimento de alimentação balanceada, bem como a ausência de políticas consistentes de saúde pública dentro dos presídios, reflete o declínio do Estado em cumprir as garantias constitucionais de dignidade humana. Relatórios apontam que essas condições não são apenas desumanas, mas também sugerem para o aumento da tensão no ambiente prisional, favorecendo motins e outros atos de violência coletiva (Relipen, 2023).

A violência no sistema prisional brasileiro está profundamente enraizada e reflete um cenário de disputas de poder entre facções criminosas, associadas a condições precárias de segurança nas penitenciárias. Conflitos internos resultam em episódios brutais como assassinatos, mutilações e rebeliões, com as facções exercendo forte influência dentro e fora dos presídios. Essas organizações criminosas são responsáveis pela orquestração de atividades ilícitas que vão além das grades, incluindo o tráfico de drogas e a prática de extorsões.

O controle interno dessas organizações é, frequentemente, impulsionado pela busca por poder e por recursos financeiros, criando um ciclo vicioso de violência e criminalidade que ultrapassa os muros das prisões, afetando toda a sociedade.

A violência presente no sistema carcerário brasileiro transcende as grades, refletindo diretamente na sociedade. Facções criminosas, como o Primeiro Comando da Capital (PCC), utilizam as prisões como bases operacionais para planejar e executar crimes, incluindo homicídios, tráfico de drogas e ataques coordenados. Esse controle interno é facilitado por hierarquias rígidas e redes de comunicação sofisticadas, que escapam à vigilância das autoridades. Bruno Paes Manso e Camila Nunes Dias, na obra *A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil*, argumentam que:

As facções, ao se organizarem dentro das prisões, acabaram por criar uma rede de articulação que se estende para fora dos muros das unidades prisionais, formando um sistema de comunicação e controle entre internos e criminosos nas ruas, o que aumentou consideravelmente a sua capacidade de operação e expansão” (Manso; Dias, 2018, p. 132).

Esse fenômeno ilustra como as organizações criminosas, ao estabelecerem um sistema de comando eficiente dentro das prisões, extrapolam os limites do cárcere, mantendo suas atividades criminosas em funcionamento e ampliando o

impacto social das suas ações. A capacidade de comunicação entre os membros dentro e fora das penitenciárias aumenta a complexidade das operações e cria desafios significativos para a segurança pública, comprometendo a gestão prisional e gerando uma dinâmica de insegurança que afeta toda a sociedade brasileira.

A falta de programas de ressocialização eficazes é um dos grandes desafios do sistema carcerário brasileiro. A ressocialização visa preparar os detentos para a reinserção social após o cumprimento da pena, um processo que exige ações bem estruturadas e investimento em educação, trabalho, assistência psicológica e capacitação profissional. A ausência dessas iniciativas dificulta a reabilitação dos detentos, perpetuando ciclos de criminalidade e aumentando as chances de reincidência.

As facções criminosas exercem grande influência dentro dos presídios, controlando o tráfico de drogas, a extorsão e a organização de rebeliões. Segundo dados do relatório anual do Fórum Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2023, é possível analisar que a presença dessas organizações criminosas dificulta o trabalho das autoridades penitenciárias e contribui para a instabilidade dentro das unidades prisionais (Fbsp, 2023).

A análise do perfil dos detentos no Brasil revela tendências preocupantes. A maioria dos presos são homens jovens, negros e pobres, com baixa escolaridade. Cerca de 65% têm o ensino fundamental incompleto, o que evidencia a forte correlação entre a falta de acesso à educação e a criminalidade (Relipen, 2023).

A desproporcionalidade racial também é evidente: os negros representam mais de 60% da população carcerária (Relipen, 2023), enquanto correspondem a cerca de 56% da população geral do país (Ibge, 2022). Isso revela um viés racial sistêmico, no qual a marginalização social e econômica se converte em criminalização desproporcional (Anistia Internacional, 2021).

Outro grave problema é o elevado número de presos provisórios. Aproximadamente 30% dos encarcerados ainda não foram julgados (Senappen, 2023), o que contraria princípios fundamentais do direito, como a presunção de inocência e o direito a um julgamento célere. Esse fenômeno é exacerbado pela lentidão do sistema judiciário brasileiro, que frequentemente resulta em detenções prolongadas e injustas. A prisão provisória, muitas vezes utilizada como regra e não como exceção, contribui significativamente para a superlotação e para a perpetuação de um ciclo de exclusão social.

As consequências da crise do sistema carcerário vão além dos muros das unidades prisionais, impactando diretamente a sociedade como um todo. A violência dentro dos presídios pode se estender para fora, afetando a segurança da sociedade. Além disso, a manutenção de um sistema prisional caótico gera altos custos para o Estado, que precisa arcar com os gastos com segurança, saúde, alimentação e outros serviços para os detentos.

Tal crise causa também um impacto negativo na imagem do Brasil no cenário internacional, uma vez que as violações aos direitos humanos dentro das unidades

prisionais são frequentemente denunciadas por organizações internacionais de direitos humanos.

3 CRÍTICA CRIMINOLÓGICA AO INSTITUTO DA PRISÃO

3.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A Criminologia Crítica surge como uma ocorrência às limitações das abordagens tradicionais da criminologia, que muitas vezes tratam o crime como uma característica isolada, desconsiderando seu contexto social, político e econômico. Essa corrente teórica busca entender as complexas interações entre crime, poder e desigualdade social, propondo uma análise abrangente das estruturas que sustentam o sistema penal e suas implicações para diferentes grupos sociais (Batista, 2003).

Um dos conceitos centrais da Criminologia Crítica é a crítica ao sistema penal. Essa abordagem argumenta que o sistema penal não é um mecanismo neutro de controle social, mas sim uma ferramenta utilizada para manter e reproduzir as desigualdades sociais existentes. O sistema penal frequentemente penaliza desproporcionalmente os grupos marginalizados, como os pobres, os negros e outras minorias étnicas, exacerbando as condições de vulnerabilidade e exclusão social, conforme destaca Davis (2003):

O sistema penal funciona como uma estrutura que pune os mais vulneráveis, enquanto reforça a desigualdade e a exclusão social, em vez de promover a reabilitação ou a justiça social” (Davis, 2003, p.45).

Portanto, a crítica criminológica analisa como as políticas de segurança pública e as práticas punitivas servem para fortalecer a manutenção social, em vez de promover a justiça ou a reabilitação.

Outro conceito fundamental é a noção de controle social, a Criminologia Crítica investiga como as instituições sociais, incluindo a polícia e o sistema judiciário, exercem controle sobre certos grupos, muitas vezes reforçando estigmas e perpetuando ciclos de exclusão e violência. O controle social não se limita ao sistema penal; ele se estende a diversas esferas da vida social, envolvendo normas, valores e práticas que moldam o comportamento dos indivíduos.

Essa dinâmica evidencia que o controle social pode operar de maneira sutil e insidiosa, indo além da proteção formal, como aponta Garland (2001):

O controle social contemporâneo não se limita mais a intervenções diretas e visíveis, mas se exerce de forma mais discreta, influenciando o comportamento através da organização e vigilância de diversas esferas da sociedade (Garland, 2001, p 112).

Além disso, a Criminologia Crítica enfatiza a importância de uma abordagem interdisciplinar. Ela integra insights de áreas como sociologia, psicologia, antropologia e estudos de gênero e raça, permitindo uma compreensão mais profunda das interações entre crime, poder e desigualdade. Essa abordagem holística desafia narrativas simplistas que frequentemente dominam o discurso público sobre segurança e criminalidade (Silva, 2019). A inclusão de questões de

raça e gênero é especialmente relevante, pois revela como as experiências de criminalização e controle social, varia de acordo com esses fatores, destacando a necessidade de uma análise sensível às desigualdades estruturais.

A Criminologia Crítica também propõe alternativas às práticas punitivas tradicionais. Em vez de se concentrar exclusivamente na proteção, defende a adoção de políticas de justiça restaurativa e despenalização. Essa perspectiva sugere que as políticas de justiça devem buscar recursos e reintegração social, acompanhando a complexidade dos fatores que levam ao crime e abordando as causas subjacentes das desigualdades sociais.

Ao questionar a eficácia do encarceramento como forma de prevenção do crime, a criminologia crítica destaca a necessidade de reformas que priorizem a dignidade humana e a justiça social. Zaffaroni (2011) afirma:

O sistema penal, ao invés de prevenir o crime, acaba por reproduzir as desigualdades sociais e ampliar a marginalização dos grupos mais vulneráveis. A verdadeira reforma, portanto, não deve se basear em um aumento das penas ou na ampliação do sistema penitenciário, mas na busca por alternativas que respeitem a dignidade humana e promovam a reintegração do indivíduo à sociedade de maneira justa e igualitária (Zaffaroni, 2011, p. 89).

Essa perspectiva coloca em pauta a urgência de um sistema mais humanizado e eficaz, que não apenas tem por objetivo punir, mas também prevenir e educar, respeitando os direitos fundamentais de todos os indivíduos.

Portanto, a Criminologia Crítica traz uma análise abrangente das estruturas sociais que moldam o crime e a resposta do Estado. Sua abordagem multidimensional e crítica promove uma reflexão profunda sobre as implicações éticas e sociais das políticas de controle, desafiando-nos a compensar as estratégias de justiça e segurança em busca de uma sociedade mais equitativa e inclusiva.

3.2 CRÍTICA DA IDEIA DE RESSOCIALIZAÇÃO E AS TEORIAS LEGITIMADORAS DA PENA

A ressocialização é uma ideia central na teoria do direito penal, defendendo que a pena deve servir ao propósito de reintegrar o indivíduo à sociedade. Essa noção, embora atraente na teoria, é alvo de críticas contundentes no âmbito da criminologia e do direito penal, especialmente em contextos onde as condições do sistema penal falham em apoiar a verdadeira reabilitação. O conceito de ressocialização, muitas vezes, se transforma em uma justificativa para a manutenção de práticas punitivas que não só falham em prevenir o crime, mas que também perpetuam a exclusão e a marginalização social.

Um dos aspectos mais críticos da ressocialização é a condição das instituições penitenciárias. A realidade das prisões, principalmente no Brasil, é marcada por superlotação, falta de recursos e infraestruturas inadequadas, resultando em ambientes que não favorecem a recuperação dos indivíduos. Segundo o relatório do Conselho Nacional de Justiça, as penitenciárias brasileiras

estão operando com uma taxa de superlotação que ultrapassa 200% em alguns casos (Cnj, 2023).

Esse cenário torna as prisões locais de degradação, onde o convívio com a criminalidade e a violência se torna uma norma, criando um ciclo vicioso que dificilmente permite a ressocialização dos detentos, conforme afirma Zaffaroni (2011):

As prisões, longe de serem um instrumento de reabilitação, acabam se tornando locais de reprodução da violência, onde o encarceramento perpetua a desumanização dos indivíduos e reforça suas condições de marginalização (Zaffaroni, 2011, p.58).

Além disso, as políticas públicas voltadas para a ressocialização frequentemente se mostram ineficazes. Programas de reabilitação que deveriam ser implementados nas prisões são frequentemente mal financiados ou inexistentes, levando a uma situação em que os condenados saem da prisão sem as habilidades ou o suporte necessário para reintegrar-se à sociedade.

O fracasso em promover a ressocialização é refletido nas altas taxas de reincidência criminal, que em muitos países chegam a atingir 70% dentro de três anos após a liberação dos condenados (Silva, 2019). Essa realidade expõe a futilidade de se afirmar que o sistema penal está comprometido com a ressocialização quando, na prática, ele se concentra na punição.

As teorias legitimadoras da pena também são alvo de críticas significativas, principalmente no que tange à sua aplicação prática e suas implicações sociais. A teoria retributiva, que sustenta que a pena deve ser proporcional ao crime, pode parecer justa em um primeiro momento, mas ignora as desigualdades sociais que influenciam tanto a criminalidade quanto as respostas penais.

Essa abordagem retributiva frequentemente resulta em um tratamento desproporcional dos grupos marginalizados, como os pobres e as minorias étnicas, que já enfrentam condições socioeconômicas adversas. De acordo com Batista (2003) afirma:

A noção de "justiça" baseada em punição proporcional se torna, assim, uma forma de legitimar a desigualdade e a discriminação dentro do sistema penal, pois desconsidera as condições históricas e estruturais que levam essas populações à marginalização. O sistema penal, ao aplicar punições severas, reforça a exclusão social e perpetua as desigualdades, sem considerar as causas sociais que levam ao comportamento criminoso (Batista, 2003, p.76)

Essa visão crítica destaca que a justiça punitiva não apenas falha em resolver as causas do crime, mas também contribui para a manutenção de um ciclo de opressão e desigualdade.

Por outro lado, a teoria utilitarista, que defende que a pena deve ter um efeito dissuasor sobre a criminalidade, tem suas premissas questionadas pela falta de evidências concretas que sustentem sua eficácia. Pesquisas têm demonstrado que a severidade das penas não se correlaciona de maneira direta com a diminuição da criminalidade. Estudos realizados por criminologistas como Nagin e Telep (2017)

evidenciam que a certeza da punição é um fator muito mais determinante na redução da criminalidade do que a severidade da pena. Essa descoberta revela a ineficácia das políticas penais que se baseiam em um modelo de dissuasão severa, expondo as falhas na lógica utilitarista que sustenta a aplicação de penas mais rígidas.

Além disso, a teoria preventiva, que visa proteger a sociedade ao manter indivíduos potencialmente perigosos afastados, levanta questões éticas e jurídicas. Essa teoria tem sido utilizada para justificar práticas como a prisão preventiva prolongada e o encarceramento em massa, que muitas vezes resultam em graves violações dos direitos humanos. A prática da prisão preventiva, especialmente sem a devida fundamentação legal, pode ser considerada um abuso do poder estatal, levando à criminalização de pessoas que ainda não foram julgadas (Garland, 2001). O caráter punitivo dessas medidas, disfarçado sob a justificativa da proteção social, é uma realidade alarmante que requer uma reavaliação crítica do papel do direito penal.

Ademais, o discurso de ressocialização é frequentemente usado como um artifício político para justificar a expansão do sistema penal e a implementação de políticas de segurança que, na verdade, visam o controle social e a manutenção da ordem pública em vez da promoção da justiça. Essa lógica penal punitiva resulta em um ciclo de exclusão social, onde os indivíduos que cometem delitos são vistos como "outros", desprovidos de dignidade e valor, reforçando estigmas e perpetuando a marginalização. O enfoque em penas severas e o tratamento desumano das populações carcerárias indicam que, longe de cumprir a função de reintegração, o sistema penal tem contribuído para a marginalização e o aumento da vulnerabilidade social.

Diante desse panorama, é imperativo que o debate sobre a ressocialização e as teorias legitimadoras da pena avance em direções que promovam a dignidade humana e a justiça social. As políticas de justiça restaurativa emergem como uma alternativa viável, enfatizando a reparação de danos e a reintegração do infrator à sociedade.

A justiça restaurativa busca envolver todas as partes afetadas pelo crime, promovendo diálogos que favoreçam a reparação e a reconciliação, em vez da mera punição (Silva, 2019). Essa abordagem permite que o sistema penal se distancie do modelo punitivo tradicional, oferecendo uma resposta mais humanizada e eficaz aos delitos.

4 MODELOS DE PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A privatização do sistema prisional é um tema que tem ganhado destaque nas discussões sobre política criminal e administração penitenciária, especialmente nas últimas décadas. Esse fenômeno se insere em um contexto mais amplo de reformas do sistema penal, marcado por uma crescente insatisfação com a eficácia das prisões públicas e a busca por alternativas que possam solucionar problemas como a superlotação e a falta de recursos. Os modelos de privatização do sistema

prisional podem ser classificados em diferentes categorias, cada uma apresentando características e implicações distintas.

Um dos modelos mais comuns de privatização é o modelo de concessão, no qual o Estado mantém a propriedade da prisão, mas delega sua administração a empresas privadas. Nesse sistema, o governo firma contratos com operadores privados que são responsáveis pela gestão da unidade prisional, incluindo aspectos como segurança, saúde e reintegração social dos detentos. A ideia por trás desse modelo é que a gestão privada pode trazer maior eficiência e inovação na administração penitenciária, utilizando práticas de mercado para otimizar recursos e melhorar a qualidade dos serviços prestados.

No entanto, estudos mostram que a eficácia desse modelo é questionável, uma vez que a busca pelo lucro pode levar à redução de custos em áreas cruciais, como saúde e educação, comprometendo a ressocialização dos internos. Um estudo de Saraiva e Lopes (2023) aponta que, embora a privatização das prisões tenha o potencial de melhorar as condições estruturais e promover a reintegração dos detentos, a redução de custos pode afetar negativamente a qualidade dos serviços essenciais, como a educação e a saúde, elementos fundamentais para a ressocialização (Saraiva; Lopes, 2023).

Outro modelo é o de privatização total, onde a propriedade e a gestão da prisão são totalmente transferidas para o setor privado. Nesse modelo, as empresas assumem todas as responsabilidades, desde a construção até a operação da unidade prisional. Essa abordagem, embora promova uma separação mais clara entre o Estado e a administração da pena, levanta sérias preocupações sobre a supervisão e a contabilidade das instituições privadas. Críticos apontam que a privatização total pode resultar em uma lógica de mercantilização da pena, onde o foco se desloca da reabilitação dos presos para a maximização dos lucros (Batista, 2003). Nesse sentido, a ausência de controle estatal efetivo pode levar a violações de direitos humanos e à degradação das condições de vida dos detentos.

Ainda existe um modelo híbrido, que combina elementos de gestão pública e privada. Nesse sistema, algumas funções, como segurança e serviços de saúde, podem ser terceirizadas, enquanto outras permanecem sob responsabilidade do Estado. A proposta é criar uma gestão mais flexível e adaptativa, que possa atender às demandas específicas de cada unidade prisional. No entanto, esse modelo também enfrenta críticas, pois a fragmentação das responsabilidades pode dificultar a implementação de políticas de ressocialização efetivas e comprometer a supervisão das condições de encarceramento.

A privatização do sistema prisional não é isenta de controvérsias e levanta importantes questões éticas e sociais. Um dos principais argumentos contrários a esse modelo é a possibilidade de que as empresas privadas priorizem a lucratividade em detrimento do bem-estar dos detentos. Isso pode resultar em uma lógica perversa, onde a superlotação é tolerada, e as condições de vida são degradantes, tudo em nome da redução de custos e do aumento dos lucros (Santana, 2022). Além disso, a privatização pode exacerbar as desigualdades sociais existentes, pois as prisões tendem a ser habitadas por indivíduos de baixa

renda e de grupos minoritários, que já enfrentam uma série de desvantagens em termos de acesso a recursos e oportunidades.

Outro aspecto crítico é a falta de transparência e responsabilidade nas instituições privadas. O gerenciamento de prisões privadas pode ser menos sujeito ao escrutínio público, dificultando a responsabilização por abusos e violações de direitos. Além disso, a privatização pode criar incentivos perversos para a construção de relações de dependência entre o Estado e as empresas, o que pode comprometer a autonomia do sistema penal, como argumenta Pereira (2021):

A privatização das prisões gera uma dinâmica em que as empresas contratadas para administrar as unidades prisionais podem priorizar seus próprios interesses econômicos em detrimento dos direitos fundamentais dos detentos. Isso leva a um cenário de opacidade nas práticas de gestão, onde as empresas buscam maximizar seus lucros enquanto mantêm um controle limitado sobre os processos de ressocialização e reintegração social, o que compromete a efetividade das políticas públicas de segurança (Pereira, 2021, p. 77).

Em última análise, a privatização do sistema prisional levanta a questão fundamental sobre o papel do Estado na administração da justiça e na proteção dos direitos humanos.

Em resposta a essas preocupações, é essencial que qualquer modelo de privatização implementado no sistema prisional seja acompanhado de mecanismos robustos de supervisão e responsabilização. Isso inclui a criação de normas claras para a operação de prisões privadas, a imposição de padrões rigorosos de direitos humanos e a implementação de avaliações periódicas da eficácia das práticas penitenciárias. Além disso, o envolvimento da sociedade civil e a promoção da transparência são fundamentais para garantir que os direitos dos detentos sejam respeitados e que o sistema penal cumpra sua função social.

5 A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A privatização do sistema prisional é uma temática que gera intensos debates quando analisada pela perspectiva da criminologia crítica. Essa abordagem, focada nas relações de poder e nas estruturas sociais que moldam a criminalidade, evidencia como a privatização das prisões pode exacerbar desigualdades e injustiças.

Segundo os estudos da criminologia crítica, o encarceramento frequentemente funciona como uma extensão do controle social, especialmente direcionado a grupos já vulneráveis. Esse fenômeno se torna ainda mais problemático com a privatização do sistema prisional, que insere o lucro como o principal fator motivacional, conforme Baratta (1999):

O encarceramento, ao se tornar um meio de controle social, visa principalmente a subordinação de grupos marginalizados, muitas vezes tratando-os como um “produto” a ser gerido de acordo com interesses econômicos. A privatização do sistema prisional, nesse contexto, transforma a punição em um mercado, onde as condições de reclusão e o tratamento dos presos são moldados por incentivos financeiros, em detrimento dos

direitos humanos e das necessidades de ressocialização (Baratta,1999, p.45).

A privatização das prisões, fundamentada na ideia de que a gestão privada pode gerar eficiência e melhores condições aos detentos, esbarra em riscos sociais e jurídicos relevantes. Sob a lógica mercadológica, a pena transforma-se em um produto, onde os presos tornam-se “clientes” de um sistema que visa a maximização de lucros. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) já destacou, no julgamento do RE 641.320 de 2016, que o Estado é o responsável por assegurar a integridade física e moral dos detentos, e o caráter lucrativo não pode ser usado para justificar a precarização dessas condições.

Ademais, a criminologia crítica aponta que a privatização do sistema prisional negligencia as raízes sociais e econômicas da criminalidade, alinhando-se, muitas vezes, a uma postura punitivista que agrava o ciclo de reincidência. As prisões privatizadas frequentemente falham em oferecer programas de educação e capacitação profissional, necessários para a reintegração social dos detentos. A ausência desses programas, conforme aponta o Conselho Nacional de Justiça no Relatório Justiça em Números 2023, colabora para o aumento da reincidência, perpetuando um ciclo vicioso de exclusão e encarceramento.

Um aspecto alarmante da privatização prisional é a superlotação. Na busca por lucros, empresas privadas podem, intencionalmente ou não, incentivar o encarceramento em massa. A superlotação não apenas degrada a saúde e higiene dos detentos, mas intensifica a violência interna, o que infringe o Art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, que assegura a integridade física e moral dos detentos.

Casos recorrentes de superlotação e precariedade nas prisões, conforme relatado no julgamento da ADPF 347 de 2015 pelo STF, evidenciam a existência de um 'estado de coisas inconstitucionais' no sistema prisional brasileiro, caracterizado pela permanência de condições desumanas e degradantes, que violam direitos fundamentais dos detentos. Este estado de coisas se agrava ainda mais com a inserção de interesses privados na gestão do sistema penal, o que tende a intensificar a falta de políticas públicas eficazes e o descumprimento de normas

Uma análise crítica da privatização do sistema prisional revela um brilho entre marginalização social, desigualdade racial e criminalização. Segundo dados do Relipen, mais de 60% dos presos no Brasil são negros, o que evidencia uma visão racial e estrutural no sistema de justiça criminal. Esse fenômeno é investigado pela criminologia crítica como uma manifestação do racismo estrutural, conforme apontam diversos autores, como Almeida (2019) em *Racismo Estrutural*:

O sistema penal, ao punir de forma desproporcional as minorias, acaba sendo uma das principais ferramentas de perpetuação do racismo estrutural, excluindo essas populações do acesso a direitos básicos e a uma vida digna(Almeida, 2019, p.87).

Portanto, a privatização das prisões, ao se submeter à lógica de mercado, tende a agravar desigualdades já existentes, alinhando-se a uma visão punitiva em detrimento da reabilitação e dignidade dos detentos.

A criminologia crítica defende que o sistema penal deve priorizar a dignidade humana e a ressocialização, e não tratar indivíduos como mercadorias. Alternativas à privatização devem ser consideradas, pautando-se no respeito aos direitos humanos e na inclusão social, com vistas a enfrentar a criminalidade e construir uma sociedade mais justa, como preconiza o Art. 1º da LEP e o Art. 5º, inciso XLIX, da Constituição.

6 COMPLEXO PENITENCIÁRIO PÚBLICO-PRIVADO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, EM MINAS GERAIS

O Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves, localizado em Minas Gerais, é um exemplo pioneiro de parceria público-privada (PPP) no sistema carcerário brasileiro. Inaugurado em 2012, o complexo foi projetado para atender a uma crescente demanda por vagas no sistema prisional e tem como principal objetivo melhorar as condições dos detentos por meio de uma gestão compartilhada entre o setor público e uma empresa privada. Com capacidade para cerca de 2.000 internos, o complexo inclui unidades para os regimes semiaberto e fechado. A empresa privada é responsável por serviços essenciais como alimentação, saúde e educação, enquanto a gestão pública supervisiona as atividades e garante a execução das penas conforme as diretrizes estabelecidas pelo Estado (Oliveira, 2022; UFMG, 2022).

Para a análise deste estudo de caso, foi adotada uma abordagem qualitativa, com base em fontes de dados secundários, incluindo relatórios institucionais, documentos governamentais e notícias da mídia. A metodologia envolveu várias etapas: uma revisão bibliográfica sobre a privatização do sistema prisional e seus impactos sociais; análise documental de informações dos Relatórios de Informações Penais (Relipen, 2023) e de órgãos de direitos humanos. Uma análise comparativa foi realizada para verificar a discrepância entre as promessas feitas durante o processo de privatização e a realidade observada na gestão do complexo.

Os resultados da análise indicam uma discrepância significativa entre as promessas de eficiência da privatização e a realidade enfrentada no Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves. Um dos principais problemas identificados é a superlotação, que frequentemente ultrapassa a capacidade projetada. Dados dos Relatórios de Informações Penais (Relipen, 2023) revelam que essa é uma condição recorrente no sistema prisional mineiro, refletindo a incapacidade da gestão privatizada de lidar com a demanda. Além disso, as condições de vida dos detentos têm sido relatadas como insatisfatórias, com falta de acesso a cuidados médicos adequados, alimentação de qualidade e programas educacionais, o que contradiz as promessas de reabilitação e reintegração social.

No que se refere à gestão financeira, o modelo público-privado não demonstrou a redução de custos prometida. A análise financeira revelou que os custos operacionais aumentaram, especialmente nas áreas de segurança e manutenção das instalações (Souza; Mello, 2022). Ademais, dados indicam que a violência entre os detentos e a reincidência criminal permanecem em níveis

alarmantes, sugerindo que o modelo de privatização não contribuiu para a segurança e a ressocialização dos indivíduos encarcerados (Senappen, 2023).

A comparação entre as promessas de eficiência da privatização e a realidade do complexo mostra uma falha crítica no modelo de gestão. Embora a privatização seja frequentemente apresentada como uma solução para os problemas do sistema prisional, os dados coletados neste estudo indicam que a prática pode, na verdade, agravar as condições existentes.

A análise crítica dos efeitos da privatização no caso de Ribeirão das Neves sugere que o enfoque na maximização de lucros em detrimento do bem-estar dos detentos resulta em desumanização, onde a dignidade humana é frequentemente violada. Vale ainda mencionar que, a privatização do sistema prisional tende a acentuar desigualdades sociais, marginalizando ainda mais as populações vulneráveis. Essa ineficácia do modelo de privatização pode ter implicações negativas na segurança pública, uma vez que a falta de programas de ressocialização e as condições precárias podem contribuir para a reincidência criminal.

Dessa forma, o Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves evidencia as falhas do modelo de privatização no sistema prisional brasileiro. As promessas de eficiência e melhorias nas condições de encarceramento não se concretizaram, resultando em uma realidade que perpetua a violência, a superlotação e a desumanização dos detentos. Servindo como um alerta para a necessidade de reavaliar e reformular as abordagens de gestão prisional, priorizando sempre a dignidade humana e a reintegração social em vez de interesses econômicos.

7 COMPARATIVO ENTRE PRIVATIZAÇÃO DE PENITENCIÁRIAS NO BRASIL E NO EXTERIOR

A privatização de presídios é um fenômeno que vem acontecendo em diferentes contextos ao redor do mundo, cada um com suas particularidades e resultados variados. No Brasil, o modelo público-privado tem sido amplamente debatido, especialmente no caso do Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves, onde as promessas de eficiência e redução de custos não se concretizaram. Essa situação levanta a necessidade de uma análise comparativa com outros países que adotaram abordagens similares.

Nos Estados Unidos, a privatização do sistema prisional começou nas décadas de 1980 e 1990, com empresas como a *Corrections Corporation of America* (CCA) e a *GEO Group*. Embora as autoridades tenham inicialmente afirmado que a privatização reduziria custos e melhoraria a segurança, estudos indicam que os resultados foram opostos. Segundo um relatório do *Bureau of Justice Statistics*, as prisões privatizadas enfrentam taxas mais altas de violência e má administração, além de custos que, em muitos casos, superam os das prisões públicas (The Sentencing Project, 2021; Bureau of Justice Statistics, 2020). Isso levanta questões sobre a eficácia desse modelo, especialmente em termos de ressocialização e prevenção da reincidência.

Nos Estados Unidos, a privatização do sistema prisional começou nas décadas de 1980 e 1990, com empresas como a *Corrections Corporation of America* (CCA) e a *GEO Group*. Embora as autoridades tenham inicialmente afirmado que a privatização reduziria custos e melhoraria a segurança, estudos indicam que os resultados foram opostos. Segundo um relatório do *Bureau of Justice Statistics*, as prisões privatizadas enfrentam taxas mais altas de violência e má administração, além de custos que, em muitos casos, superam os das prisões públicas (The Sentencing Project, 2021). Isso levanta questões sobre a eficácia desse modelo, especialmente em termos de ressocialização e prevenção da reincidência.

Em comparação, na Austrália, algumas prisões foram privatizadas com o intuito de aumentar a eficiência. No entanto, a experiência australiana também revelou que a privatização pode não ser a solução mágica. Um estudo da *Australian Institute of Criminology* concluiu que, embora algumas prisões privatizadas apresentem melhor desempenho em termos de custos, isso não se traduziu em melhores resultados de segurança ou em condições de vida dos detentos (Australian Institute of Criminology, 2020). Esses casos ilustram que a privatização, por si só, não garante melhorias significativas no sistema prisional.

Além do mais, o modelo de gestão penitenciária na Noruega é frequentemente citado como um exemplo de sucesso na abordagem pública. O sistema norueguês prioriza a ressocialização e a reintegração social dos detentos, investindo em educação, trabalho e terapia. As prisões, como a de Bastøy, oferecem condições que favorecem a dignidade humana, com baixos índices de reincidência. Este modelo demonstra que a eficácia da gestão penitenciária não está necessariamente ligada à privatização, mas sim à implementação de políticas públicas focadas na reabilitação.

Diante da análise comparativa, algumas propostas alternativas de gestão penitenciária podem ser consideradas para o Brasil. Primeiramente, é essencial investir em políticas públicas que priorizem a ressocialização dos detentos. Isso inclui a implementação de programas educacionais e de capacitação profissional dentro das prisões, que podem contribuir para a reintegração social e a redução da reincidência criminal.

Outra proposta é a criação de parcerias entre o setor público e organizações não governamentais (ONGs) que atuam na área de direitos humanos e reabilitação. Essas parcerias poderiam trazer expertise e recursos adicionais para melhorar as condições de vida dos detentos e promover a reintegração social.

Do mesmo modo que, é fundamental revisar a legislação penal e a política de encarceramento, buscando alternativas ao encarceramento em massa, como medidas cautelares e penas alternativas para delitos menores. Isso poderia aliviar a superlotação nas prisões e permitir um foco maior nas pessoas que realmente necessitam de internação.

Isso posto, a experiência da privatização de presídios, tanto no Brasil quanto no exterior, sugere que esse modelo não é a solução para os problemas do sistema penitenciário. A comparação com outros países indica que a eficácia da gestão

penitenciária depende mais de políticas públicas orientadas para a ressocialização do que da simples transferência da gestão para o setor privado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da privatização do sistema prisional brasileiro revela um cenário complexo, marcado por promessas não cumpridas de eficiência e melhorias nas condições de encarceramento. O conceito de ressocialização, fundamental para a justificação da pena, se mostra insustentável diante das realidades das instituições penitenciárias, que carecem de recursos adequados e sofrem com superlotação. As teorias legitimadoras da pena, ao priorizarem a punição em detrimento da reabilitação, reforçam desigualdades sociais e perpetuam ciclos de criminalização e exclusão.

Os modelos de privatização, seja por concessão, privatização total ou híbrida, evidenciam a tendência de priorizar a lucratividade em vez da dignidade e dos direitos humanos dos detentos. A análise do Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves exemplifica essas falhas, mostrando que a privatização, longe de oferecer soluções, pode agravar as condições de vida dos encarcerados e aumentar a reincidência criminal.

A comparação com modelos internacionais, como os dos Estados Unidos, Austrália e Noruega, enfatiza que a privatização não é uma panaceia para os problemas do sistema prisional. Ao contrário, experiências exitosas em outros países mostram que a ênfase na ressocialização e no investimento em educação e saúde são fundamentais para uma abordagem eficaz e humana no tratamento da criminalidade.

Assim, urge que o debate sobre a gestão do sistema prisional se direcione para a busca de alternativas que respeitem os direitos humanos, promovam a inclusão social e garantam a dignidade dos indivíduos. A criminologia crítica, ao evidenciar as interconexões entre marginalização social e criminalidade, reforça a necessidade de um sistema que trate a questão penal como um fenômeno social a ser abordado com empatia e justiça.

REFERÊNCIAS

(ALEXANDER, Michelle. **The New Jim Crow: Mass Incarceration in the Age of Colorblindness**. New York: The New Press, 2010.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Criminalização da pobreza: uma análise das práticas de encarceramento no Brasil**. São Paulo: Anistia Internacional, 2021. Disponível em:

<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2021/04/anistiainternacional-informe-anual-2020-21-versao-revisada-01.pdf>. Acesso em: 07 set. 2024.

AUSTRALIAN INSTITUTE OF CRIMINOLOGY. **Privatisation of prisons**. 2020. Disponível em: <https://www.aic.gov.au/publications>. Acesso em: 20 out. 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BBC BRASIL. **Prisões na Noruega: entenda a política de encarceramento do país**. 15 mar. 2014. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140315_prisoes_noruega_lk. Acesso em: 20 out. 2024.

BECCARIA, Cesare. **On Crimes and Punishments**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

BUREAU OF JUSTICE STATISTICS. **The Impact of Prison Privatization on Public Safety and Prisoners**. U.S. Department of Justice, 2020. Disponível em: <https://www.bjs.gov>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.html. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Relatórios de Informações Penais (RELIPEN) edição 2º semestre de 2023**. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Senappen lança levantamento de informações penitenciárias referentes ao segundo semestre de 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lancalevantamento-d-e-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-segundo-semester-de2023>. Acesso em: 20 de out 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.aspx1=ADPF%20347>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 641.320**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2015. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=641320>.

Acesso em: 20 out. 2024.

BROWN, Thomas. **Modern Theories of Punishment**. London: Routledge, 2024.

CHRISTIE, Nils. **A defesa da pena: crítica ao sistema penal**. Oslo: Editora Defensores, 1981.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil**. Washington, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisasjudiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 20 out. 2024.

DAVIS, Ângela. **A liberdade é uma luta constante**. São Paulo: Boitempo, 2003.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/721e3396-1a66-4ff6-8ceb-ea319684a57a>. Acesso em: 20 out. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Petrópolis: Vozes, 2016.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem na sociedade moderna**. 2. ed. São Paulo: Editora Globo, 2001.

GREEN, Peter. **Monasticism and the Foundations of Modern Penology**. New York: Columbia University Press, 2023.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estimativas da população residente no Brasil**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados>. Acesso em: 15 set. 2024.

IGNATIEFF, Michael. **A Just Measure of Pain: The Penitentiary in the Industrial Revolution, 1750-1850**. New York: Pantheon Books, 1978.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.

MELLO, Ana. **Prisão e Sociedade: Críticas e Propostas**. São Paulo: Editora Acadêmica, 2018.

MILLER, Henry. **Torture and Punishment in the Middle Ages**. London: History Press, 2021.

NAGIN, Daniel S.; TELEP, Cody W. **General deterrence: a review of the evidence**. *Crime and Justice*, v. 46, n. 1, p. 59-108, 2017.

OLIVEIRA, Guilherme Lacerda de. **Parceria público-privada no sistema prisional: uma análise acerca do complexo penitenciário público-privado de Ribeirão das Neves/MG**. Monografia de Especialização em Direito Administrativo. Universidade Federal de Minas Gerais, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/42751>. Acesso em: 20 out. 2024.

PEREIRA, Ana. **Transparência e responsabilidade na gestão de prisões privadas: desafios e perspectivas**. *Estudos de Segurança Pública*, v. 6, n. 2, p. 75-89, 2021.

ROSA, E. V.; BITTENCOURT, J. A. N. **As facções criminosas e sua influência no aumento da criminalidade no Brasil**. *Revista da Mostra de Iniciação Científica e Extensão*, v. 4, n. 1, 2018. Disponível em: <https://www.ulbracds.com.br/index.php/rmic/article/view/2034>. Acesso em: 20 out. 2024.

SANTANA, Flávio. **A privatização do sistema penitenciário e seus dilemas éticos**. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 15, n. 2, p. 50-65, 2022.

SANTOS, João. **Desigualdade Social e Encarceramento em Massa**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2020.

SARAIVA, Eduardo Ribeiro; LOPES, José Augusto Bezerra. **Privatização do sistema penitenciário brasileiro**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 10, p. 281–291, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.11578>. Acesso em: 20 out. 2024.

SILVA, Carlos. **Direitos Humanos e Condições Carcerárias no Brasil**. Brasília: Editora do Senado, 2017.

SILVA, João. **Introdução à criminologia crítica**. São Paulo: Atlas, 2019.

SOUZA, P. R.; MELLO, M. R. **Custos e desafios do modelo público-privado no sistema prisional brasileiro**. São Paulo: Editora Temática, 2022.

THE SENTENCING PROJECT. **Prison Privatization: The Risks and Costs**. The Sentencing Project, 2021. Disponível em: <https://www.sentencingproject.org>. Acesso em: 20 out. 2024.

THE SENTENCING PROJECT. **The Price of Prisons: What Incarceration Costs Taxpayers**. 2021. Disponível em: <https://www.sentencingproject.org/publications/price-prisons-what-incarcerationcoststaxpayers>. Acesso em: 20 out. 2024.

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). **Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves e a Gestão Pública-Privada**. UFMG, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/42751>. Acesso em: 20 out. 2024.

WACQUANT, Loïc. **Punishing the Poor: The Neoliberal Government of Social Insecurity**. Durham: Duke University Press, 2009.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.